



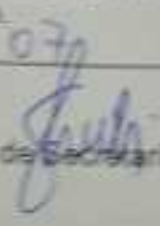
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de 07 de 2010.


Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

Despacho

Fls. 14

Recife,

22 / 07 / 10

Eu,

[Signature]
Chefe de Secretaria da 2ª Vara Cível da
Capital, subscrevo



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. nº 0037359-84.2010.8.17.0001

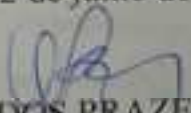
R.H.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo o dia **05 de outubro de 2010, às 15 horas**, para audiência de conciliação (art. 277, C.P.C).

Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, com as advertências do art. 277, §2º, e art. 278 C.P.C.
Intimações necessárias.

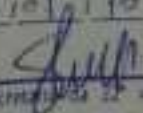
Recife, 22 de julho de 2010.


EUDES DOS PRAZERES FRANÇA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, **RECEBI** os presentes autos.

Recife, 22/07/10

Eu, 
Chefe de Secretaria da 2ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.

CERTIDÃO

Certifico que expedi MANDADO de
citacao liminar
e entreguei ALEXANDRE DO F.

Recife, 03/08/10

Eu, P. L. Diniz
Chefe da Secretaria da 22ª Vara Cível
Capital, subscrevo.

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

o mandado fl. 15

Recife, 21/08/10

Eu, P. L. Diniz
Chefe da Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital
 Fórum Desembargador Raulo de Azevedo - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Jooz Bessa Pereira CEP
 50000-000

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0037359-84.2010.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0165.001040

Partes

Autor Ricardo Pereira da Silva

Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Oficial de Justiça: **Alberto Carlos Maia Chaves** - Matrícula - 1016003

O Doutor(a) Eudes dos Prazeres França, Juiz(a) de Direito, da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital da Comarca de Recife, em virtude da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extrato do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, através de seu representante legal**, para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Audiência: 05/10/2010 15:00 - Conciliação (art. 277, CPC)

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas em audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Ainda, caso não compareça, ou comparecendo, recusar-se a prestar depoimento pessoal, o Juiz lhe aplicará a pena de confissão, nos moldes do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

Destinatário(s)

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

R SPORT CLUBE DO RECIFE, 289, 5º Andar, Sala 507 - Paineandu

Recife/PE - Cep: 50.870-450

Eu, Tânia Maria Ferreira Moraes, o faço e subscrito a certificação e subscrição da Chama da Secretaria
 Recife (PE), 05/08/2010

Tânia Maria Ferreira Moraes
 Chama da Secretaria

Eudes dos Prazeres França
 Juiz de Direito

SECRETARIA DAS SECRETARIAS DE PE
 Rua Frei Galvão, s/nº, 100 - 1º Andar
 Recife/PE - CEP: 50.000-000

0037359-84.2010.8.17.0001

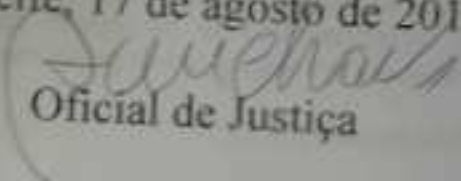
ADVERTÊNCIA: a desobediência às determinações do Oficial de Justiça, que atuando em nome do Juiz, estiverem presentes nos autos, poderá configurar o crime de Desobediência (Lei nº 7.209/84, art. 4º).

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO POSITIVA

CERTIFICO e dou fé, que procedendo diligência
endereço constante no presente mandado, e sendo aí, procedi a
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da SEGURADORA LÍDER
CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, na pessoa de seu representante
legal, que recebeu a contra fé, tendo em seguida exarado sua nota de
O referido é verdade dou fé.

Recife, 17 de agosto de 2010.


Oficial de Justiça

17 AGO. 2010

Renatha Cavalcanti

RICARDO FERREIRA DA SILVA

brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 307.067.883-01 e portador da carteira de identidade n. 4.060.888 SSP/PE, com endereço na Rua Celso de Azevedo, n. 98, bairro Descoberto - Recife/PE, vem, à presença do V. Exa., por sua advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento processualístico, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.443/92 que deu nova redação à Lei Federal 5.104/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, formular:

AÇÃO DE CONCORDÂNCIA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DE VIDA
(ART. 270, CPC - RITO SUMÁRIO).

Contra **SEGUROADORA LÍDER DOS CONDIÇÕES DO SEGURO DE VIDA**, inscrita no CNPJ n. 09.240.505/0001-04, situada à Rua Santa Cruz do Recife, 240 - 5º andar - sala 507 - Palanquão - Recife - PE, CEP: 50070-500.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inconforme, o autor afirma que não possui condições de arcar com custos processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria, bem como a de sua família, razão pela qual faz uso da faculdade de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 136/93, com redação introduzida pela Lei 7.129/86.

DOS FATOS

51. No dia 15 de outubro de 1979, o autor foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido sob as condições de trânsito acima relatadas, em circunstâncias idênticas às narradas **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, com lesões em **PERMANENTE**, sendo necessário o uso de prótese e fisioterapia, nos termos:

52. Sobre o autor afirma-se que sofreu acidente, nos termos da Lei 5.104/74, sendo responsável do Seguro Privado contratado em 1979 com a Seguradora de Vida e Previdência do Rio de Janeiro, a qual não cumpre, e passou a ser responsável por ele, conforme art. 3º, inciso V do artigo 1º.

53. O autor afirma que não possui condições de arcar com custos processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria, bem como a de sua família, razão pela qual faz uso da faculdade de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 136/93, com redação introduzida pela Lei 7.129/86.

54. No dia 15 de outubro de 1979, o autor foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido sob as condições de trânsito acima relatadas, em circunstâncias idênticas às narradas **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, com lesões em **PERMANENTE**, sendo necessário o uso de prótese e fisioterapia, nos termos:

Renatha Cavalcanti

24
✓

04. A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o **seguro DPVAT** no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, por entender contrariar o texto legal.

DO DIREITO:

05. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

TJPE - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - PAGAMENTO DO SEGURO À MENOR - RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA CORRIGIDA MONETARIAMENTE - POSSIBILIDADE - TERMO A QUO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL. NEGADO PROVIMENTO - DECISÃO UNÂNIME. A indenização do seguro DPVAT terá que corresponder aos 40 salários mínimos previstos na Lei 11.482/07. Uma vez pago à menor, terá direito a receber a diferença corrigida monetariamente, devida desde a data do pagamento a menor, por caracterizar inadimplemento parcial da obrigação, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento), estes a partir da citação. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0189731-2, da Comarca de Recife, em que não partes as acima indicadas; Acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso da Apelação, nos votos da turma e notas taquigráficas, em anexo, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de março de 2010. Des. Fernando Martins **RELATOR**

SÚMULA n. 229: O pedido de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma de STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, versa de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 5.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.691-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. AgRg no Ag 742.442-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter penal, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, II, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsu 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua citação. Precedente citado: AgRg no REsp 954.209-SP, DJ 19/11/2007. **REsu 3.094.390-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.**

06. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor do seguro DPVAT.

DOS PEDIDOS:

(R)

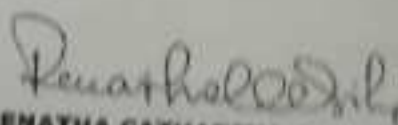
Diante do todo o exposto, pede a requerente a seguinte:

- 1) A citação da Ré, sendo designada audiência devendo a Resposta, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização da segredo obrigatório (DIPVAT), e dos ativamente pagos a quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data da acionante e atualizados à data da efetiva liquidação, com juros no Art. 3, alínea "D", da Lei n. 8.112/74;
- 3) autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, conforme Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração da pobreza anexa;
- 4) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 21 de Junho de 2010.


RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362

PUBLICAÇÃO

Certifico que audiência
fls. 14
n.º 157 pag 13.05
Dou 10 11.31 08 31/08/10
Eu, 17.10

Escreva no Cartório de Assistência Judiciária.
a executar

AGOSTO

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

o mandado p^o 17

Recife, 17, 09, 10

Eu, P/ Amorim

Chefe de Secretaria da 22^a Vara Cível da
Capital, subscrevo.

Roberto Oliveira



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Juaína Bezerra Recife/PE CEP:
50060900

17

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0037359-84.2010.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0165.001041

Partes: Autor Ricardo Pereira da Silva

Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

O(A) Doutor(a) Eudes dos Prazeres França, Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital, em virtude da lei etc... **MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** do **AUTOR** para que compareça na audiência designada, à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 05/10/2010 15:00 - Audiência de Conciliação (art. 277 CPC)

Destinatário(s):

Ricardo Pereira da Silva

R. SUBIDA DA BRASILEIRA, 05 - NOVA DESCOBERTA

Recife/PE -

Eu, Tânia Maria Almeida Moraes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Recife (PE), 03/08/2010

Sheila Maria Bonfim Cavalcanti
Chefe de Secretaria

Eudes dos Prazeres França
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico eu, Roberto Oliveira de Siqueira, Oficial de Justiça, matrícula nº 182.184-9, abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro, extraído do processo de n. 37359-84.2010.8.17.1, dirigi-me ao Alto da Brasileira, 5, Nova Descoberta, Recife, e aí sendo, fui recebido por Severino José da Silva, que afirmou ser o proprietário da residência a mais de 20 anos e que desconhecia a pessoa a ser intimada. Diante o exposto, sem mais possibilidades de diligências, **DEIXEI DE INTIMAR** Ricardo Pereira da Silva. Assim sendo, recolho o presente mandado para os devidos efeitos legais. O referido é verdade, dou fé. Recife, 4 de setembro de 2010.


Roberto Oliveira de Siqueira
- Oficial de Justiça -

10 SET. 2010



188

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital
Forum Desembargador Rodovalho Azeiteiro - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Beatriz Recife/PE CEP:
50080900

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0037359-84.2010.8.17.0001

Classor: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0165.001041

Partes: Autor Ricardo Pereira da Silva

Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

O(A) Doutor(a) Eudes dos Prazeres França, Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital, em virtude da lei etc... **MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** do **AUTOR** para que compareça na audiência designada, à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 05/10/2010 15:00 - Audiência de Conciliação (art. 277 CPC)

Destinatário(s):

Ricardo Pereira da Silva

R. SUBIDA DA BRASILEIRA, 05- NOVA DESCOBERTA

Recife/PE -

Eu, Tânia Maria Almeida Moraes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Recife (PE), 03/08/2010

Shella Maria Borges Cavalcanti
Chefe de Secretaria

Eudes dos Prazeres França
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

Termo de Audiência - fls. 19

Recife, 05.10.10

Eu,

Juntei
Chefe de Seção de 2ª Instância Cível da
Capital, etc.

198
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 05 de outubro de 2010, às 15 horas, nesta cidade e Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na sala de audiências da 22ª Vara Cível, onde se encontrava o Dr. PAULO DE OLIVEIRA MENEZES, Juiz de Direito em exercício da referida Vara, comigo Técnica Judiciária juramentada e abaixo assinada, e sendo aí foi declarada aberta a audiência de CONCILIAÇÃO na AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT, processo nº. 0037359-84.2010.8.17.0001, promovida por RICARDO PEREIRA DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada por sua advogada, Dra. Ayanne Freitas de Paiva, OAB/PE 27.695, ausente a seguradora demandada. Aberta a audiência, prejudicada a possibilidade de conciliação em razão da revelia, que no momento a decreto. Ouvida do demandante: que o fato ocorreu no ano passado, no dia 15 de outubro, que no momento apresenta um saco de papel com o exame que tem que levar ao médico, que no momento está mancando, que o depoente mostrou a perna e o local que está inchado, se apresentando mancando e tendo ardor, que é porteiro de mercado público, que trabalha no mercado público da encruzilhada e tem que andar bastante dentro do mercado. Nada mais foi perguntado. O processo se encontra pronto para sentença com os fundamentos que seguem. SENTENÇA: a revelia da demandada já fora decretada acima, pois, devidamente citada não compareceu à audiência. A questão da invalidez permanente na literalidade do artigo 3º da lei 5194/74 não quer dizer que radicalmente a pessoa com a lesão tenha, a exemplo, ficado completamente inerte a qualquer atividade física ou intelectual. Se não encontraram literalidade melhor no artigo acima referido, o contido é o que devemos entender como invalidez permanente qualquer lesão em qualquer membro que o paralise plenamente, caracterizando a própria invalidez permanente. No caso sub judice, o quanto da invalidez permanente pedida não pode ser a totalidade máxima, mas, com segurança, é de ser dado o percentual de 65 % (sessenta e cinco por cento) do valor total da indenização permanente. Atente-se que até o momento o demandante anda com problemas na perna, tendo apresentado em audiência de 06/09/2010, do Santa Joana Diagnóstico, registro 6267416, onde mostra problemas da lesão ainda hoje persistente. Mostrou, ainda, vários outros documentos de intensos tratamentos. Atente-se, ainda, que em 03 de agosto de 2010 foi emitido da previdência social a comunicação de decisão NIT 12086223414, que fala do seu afastamento para tratamento de saúde, tendo inclusive apresentado outros documentos de licença, em razão do acidente. Resta inclusive apresentado outros documentos de licença, em razão do acidente. Resta deferir 65% do valor total pedido, a título de invalidez. Ante o exposto, julgo por sentença procedente em parte os pedidos para fixar o valor da condenação por invalidez permanente em 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pedidos na inicial, devendo correr juros e correção monetária a partir da citação. Honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa constante da inicial. Custas pela demandada. Intimações feitas em audiência. Registre-se. Publique-se. Nada mais foi requerido. Do que para constar, encerro o presente termo que segue adiante assinado pelos presentes. EU, Técnica Judiciária, subscrevo.

JUIZ DE DIREITO

Ricardo Pereira da Silva
PARTE DEMANDANTE
Ayanne Freitas de Paiva
ADV DA PARTE DEMANDANTE
OAB/PE 27.695

JUNTADA

25/05 - 4/06/2017
01 01 00
01/06/2017

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

petição fls 22/25

Recife, 22 / 10 / 10.

Eu, P/Amorim

Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DE RECIFE- PE

21
A

Processo n.º: 00373598420108170001

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe move **RICARDO PEREIRA DA SILVA**, por seus advogados que esta subscrevem, vêm perante V.Exa., **CHAMAR O FEITO A ORDEM**, conforme abaixo:

A seguradora Ré, foi devidamente intimada da realização da audiência de conciliação que aconteceria no dia 06/10/2010 às 15:00h, **conforme mandado de citação em anexo**.

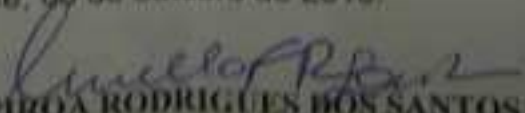
Ocorre que a audiência aconteceu em 05/10/2010 às 15:00h, ou seja, sem a presença da Ré, que no qual o Ilustre Magistrado decretou a revelia da Ré, julgando procedente o pedido autoral.

No entanto requer a parte Ré que seja **CHAMADO O FEITO A ORDEM** para designação de nova audiência de conciliação com a apreciação da contestação, por tratar-se de medida de JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 08 de outubro de 2010.


MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OABPE 29559

IMP. 04/07/11 07:11:11 0110-01-00 00373598420108170001 100